



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10070/002.474/90-28

mfma

Sessão de 24 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.702

Recurso nº : 101.458 - IRPJ-EX: 1986

Recorrente : SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PEDRO DE ALCANTARA LTDA.

Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

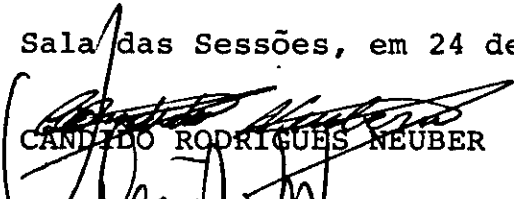
IRPJ - Exercícios de 1986 - Aperfeiçoamento do Crédito Tributário -Aperfeiçoado o lançamento na decisão monocrática, é de se determinar o processamento do recurso como impugnação em respeito ao princípio de ampla defesa.

Recurso provido de ofício.

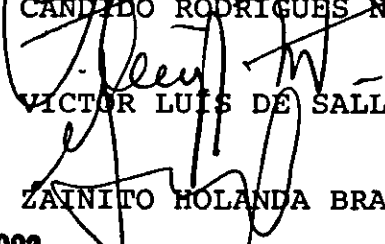
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PEDRO DE ALCANTARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em de terminar a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição de fls. 261/265 seja apreciada como se impugnação fosse, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1992

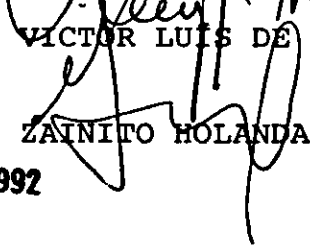

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 NOV 1992


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

lheiros: LUIS HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE
MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature, possibly of Paulo Affonseca de Barros, written in dark ink. It consists of a series of loops and a long, sweeping tail that extends downwards.

PROCESSO NR.: 10070.002.474/90-28

RECURSO NR.: 101.458

ACORDAO NR.: 103-12.702

RECORRENTE: Sociedade Educacional São Pedro de Alcantara Ltda

R_E_L_A_T_Ó_R_I_O

Sociedade Educacional São Pedro de Alcantara Ltda, com sede à Rua Marquês de Olinda nr. 23, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal naquela cidade, que, por Delegação de competência, julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao exercício de 1986, período-base 1985, em face a apuração das seguintes irregularidades:

1) Apropriação indevida de custos

Contabilização a título de prestação de serviços Cr\$ 181.573.804,00, referentes a notas fiscais e duplicatas emitidas por Constrular Ltda, CGC. 34.069..500/0001-00, cujo CGC encontra-se suspenso desde 31.12.80, conforme pesquisa no ORCA/Microficha, não sendo tais custos aceitos pela fiscalização.

Base legal: artigos 157 paragrafo 1o., 191 do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80.

2) Suprimento de numerário não comprovados

Contabilização de empréstimos junto ao sócio José Raimundo P. Duarte, nos meses de janeiro/outubro e dezembro/85, a importância total de Cr\$ 195.442.449,00 sem a devida comprovação da origem e efetiva entrega do numerário suprido.



Base legal: Artigos 154, 157 paragrafo 1o., 181, 193 paragrafo 2o. e 387-I e II todos do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80.

3) Valores atívuéis contabilizados como outros custos

Registro como custo operacional do valor de Cr\$ 28.168.786,00, dispendidos na realização de benfeitorias.

Base legal: artigos 157 paragrafo 1o., 193 paragrafo 2o., 387-I todos do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80.

4) Depreciação Indevida de Terrenos

A empresa não segregou o valor do terreno do valor da edificação, não sendo dedutíveis os encargos respectivos de depreciação no valor de Cr\$ 18.612.434,00.

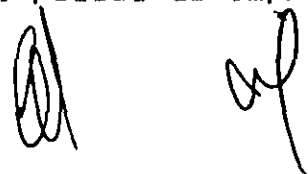
Base legal: artigos 199 paragrafo 1o., 676-III do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Não concordando com a exigência tributária, a empresa interpus, tempestivamente, impugnação de fls. 220/224, onde alega, em síntese, o seguinte:

A) Em relação a apropriação indevida de custos, alega a autuada que não tem acesso ao chamado "ORCA/MICRO-FICHA" portanto não tem como saber se outra empresa está ou não com suas obrigações formais em dia, além do fato que os documentos emitidos pela empresa contratada são perfeitos e que todas essas transações foram contabilizadas na contabilidade da empresa autuada.

Alega ainda que as despesas em questão, revelam-se absolutamente necessárias às atividades do colégio não se enquadrando nos dispositivos legais (art. 157 paragrafo 1o. e art. 191 do RIR/80).

B) Em relação ao suprimento de numerários não comprovado, alega a autuada, que a empresa contabilizou todos os passos do empréstimo conforme documentação anexa.



Que a origem dos recursos provém de: - venda de imóvel do sócio, - rendimentos da aplicação do valor da venda citada, - "pro-labore" recebido pelo sócio e sua esposa, do próprio colégio.

Que todos estes fatos estão provados e demonstrados em documentos em anexo, ressaltando que a venda do imóvel foi devidamente registrada na declaração do sócio.

Que a entrega dos recursos está registrada na contabilidade e nas relações anexas, com o fluxo mês a mês.

C) Valores atívuéis contabilizados como outros custos

Em sua defesa alega a autuada que os serviços realizados não resistem, sem retoques, ao período de doze meses, devido a pesada frequência de jovens e crianças.

Que qualquer perícia poderá comprovar este fato, solicitando que a mesma seja efetuada, a menos que se julgue demonstrado o fato.

D) Depreciação Indevida de Terrenos

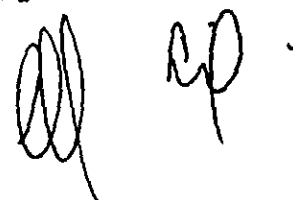
Concorda, quanto a esse item, inclusive anexando DARF.

Encerrando a impugnação pede que seja julgado improcedente o auto de infração, para subsistir apenas o último lançamento.

Quanto ao pedido de perícia formulado pela autuada foi apreciado pelo autuante que o considerou desnecessário devido às características do material de construção empregado nas benfeitorias, conforme fls. 62 a 208.

De acordo com o art. 17 do Decreto 70.325/72 o pedido acima foi indeferido pelo Sr. Agente da ARF/Catete por considerar desnecessário ao perfeito julgamento do processo.

Em apreciação à impugnação de fls. 244/246, o autor contraditou os argumentos de defesa pelas razões a seguir:

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

1) Em relação ao item 1) do auto de infração as alegações da autuada não procedem pois embora a mesma tenha celebrado contrato de prestação de serviços com a Constrular Ltda (fls. 226), não comprovou que o dispendio corresponde contrapartida de algo recebido, além do fato de que a prestadora de serviços não possui qualquer empregado de acordo com informação prestada pelo INSS (fls. 247/250).

2) Quanto aos suprimentos de caixa efetuados por sócio, não assiste razão à impugnante. A jurisprudência Administrativa é no sentido de que devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, considerando-se insuficiente para ilidir a presunção de omissão de receitas a simples prova da capacidade financeira do supridor. Acórdãos: 1o. CC 101-72.972/82, 1o. CC 104-2.967/82, Ac. CSRF/01-0.220/82, 103-4.861/82, 101-73902/82, 103.5186/83, 105.0.070/83, 105-0.136/83.

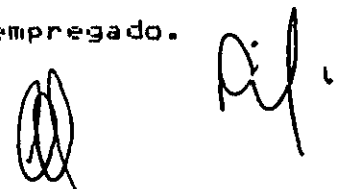
3) Não assiste razão à autuada, as notas fiscais acostadas aos autos (fls. 62/208) são suficientes para demonstrar que os produtos ali mencionados só poderiam ter sido utilizados na construção de benfeitorias.

O autuante encerra opinando pela procedência da ação fiscal.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que a empresa não logrou descaracterizar as infrações capituladas no Auto de Infração, já que:

1) Em relação a apropriação indevida de custos.

- AS notas fiscais da empresa expurgada do cadastro em 1980 não discriminam os serviços a serem executados, além do fato de que o Contrato de Conservação e Manutenção Predial estipula que a empresa Constrular se obriga a comunicar a cada semana o número de funcionários que estarão à disposição do colégio, e conforme informação prestada pelo INSS, tal empresa não possuía qualquer empregado.

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first is a stylized signature, possibly 'A. J.', and the second is a more cursive signature, possibly 'R. J.'.

2) Suprimentos de numerários não comprovados

- A empresa consegue apenas comprovar a capacidade financeira do supridor.

3) Valores Ativáveis contabilizados como outros custos

Ficou demonstrado que as notas fiscais, cujos valores deveriam ser ativados, referem-se a materiais de construção de benfeitorias, não sendo possível acatar tais valores como despesa.

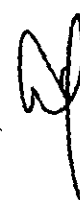
4) Depreciação Indevida de Terrenos

- A impugnante não segregou o valor do terreno. A própria autuada acata tal infração.

Irresignada, a empresa apela para este Conselho, através do recurso de fls. 261/285 onde renovou os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

A recorrente ao final ressalta que "no julgamento deste processo o pedido formal e regular de perícia não foi sequer apreciado", se esquecendo, inclusive, de assinar os recursos.

E o Relatório.



Acórdão nº 103-12.702

V O T O

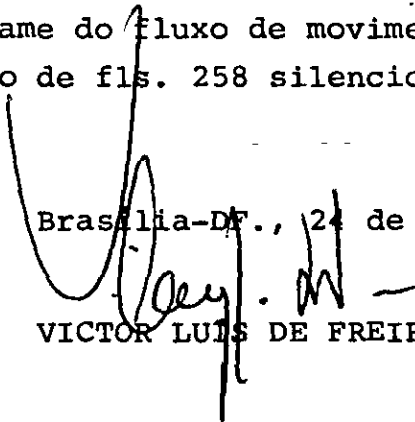
Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, relator.

O recurso é tempestivo. Observa-se, apenas, que ele deixou de ser assinado pelo contribuinte, recomendando-se pois o saneamento de irregularidade nos termos do artigo 60 do Decreto nº 70.235/72, pelo que a autoridade preparadora colherá sua assinatura antes das providencias preconizadas nos termos do voto.

No pano de fundo da discussão entendo que a decisão monocrática aperfeiçoou o lançamento quando, relativamente à acusação de "apropriação indevida de custos", assumiu como premissa de fixação do crédito tributário, além do fato que a emitente" encontra-se com o CGC suspenso desde 31.12.80, a circunstância de que não teria havido a própria prestação dos serviços. Neste sentido reconhece-se o processamento do recurso de fls. 261/265 como impugnação para o saneamento da irregularidade.

Ao ensejo da prolação do novo decisório é aconselhável o exame do fluxo de movimentação de fls. 227, sobre a qual a decisão de fls. 258 silenciou.

Brasília-DF., 24 de agosto de 1992


VICTOR LUÍS DE FREIRE - RELATOR 